



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O DIREITO DAS MULHERES:
ACESSO À JUSTIÇA E RECURSOS LEGAIS DURANTE O PERÍODO DE 2012 A
2023.**

ORIENTANDO (A) - REBECA RODRIGUES DOS SANTOS
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DOUTORA EDWIGES CONCEIÇÃO C. CORRÊA

GOIÂNIA-GO
2024

REBECA RODRIGUES DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O DIREITO DAS MULHERES:
ACESSO À JUSTIÇA E RECURSOS LEGAIS DURANTE O PERÍODO DE 2012 A
2023.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof.^a. Orientadora: Doutora Edwiges Conceição C. Corrêa.

GOIÂNIA-GO
2024

REBECA RODRIGUES DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O DIREITO DAS MULHERES:
ACESSO À JUSTIÇA E RECURSOS LEGAIS DURANTE O PERÍODO DE 2012 A
2023.**

Data da Defesa: 27 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

_____ Nota: _____
Orientador (a): Prof. (a): Doutora Edwiges Conceição C. Corrêa.

_____ Nota: _____
Examinador (a) Convidado (a): Prof.^a: Mestre Maria das Graças de Araújo

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela presença constante em minha vida, pela força, sabedoria e serenidade que me ajudaram a superar os desafios e a chegar até aqui.

À minha família, em especial aos meus pais, Julio e Fabrizia, que, mesmo distantes agora, foram os principais incentivadores para que eu começasse o curso e estivesse aqui neste momento, me apoiando e me incentivando nos momentos difíceis. Ao meu marido, Mateus, por estar sempre ao meu lado, me dando forças para continuar, acreditando em mim incondicionalmente e me oferecendo amor e compreensão em todos os momentos. À minha irmã, Raissa, pela companhia e pelo apoio de sempre, sendo uma presença indispensável em cada desafio e conquista.

À minha orientadora, Doutora Edwiges Conceição C Corrêa, pelo seu valioso apoio e orientação ao longo deste trabalho. Sua dedicação e confiança foram fundamentais para que eu pudesse concluir esta etapa com êxito.

Aos meus colegas de curso, por toda a troca de experiências e companheirismo ao longo dessa caminhada. Em especial, à Letícia, pelo apoio incansável e pelas palavras de motivação que me ajudaram a seguir em frente.

Por fim, agradeço à PUC Goiás, por proporcionar os recursos e o ambiente que possibilitaram meu crescimento acadêmico e pessoal.

A todos, meu mais sincero obrigado.

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O DIREITO DAS MULHERES:
ACESSO À JUSTIÇA E RECURSOS LEGAIS DURANTE O PERÍODO DE 2012 A
2023.**

Rebeca Rodrigues dos Santos

O termo “violência obstétrica” é utilizado para descrever formas de desrespeito, abuso, negligência, violência física, verbal ou emocional que as mulheres enfrentam durante o processo de gestação, parto e pós-parto nas instituições de saúde. Esses cenários, durante esse processo delicado, podem promover uma experiência traumática para a mulher e para o bebê. O presente trabalho tem como objetivo analisar o acesso à justiça e os recursos legais disponíveis para as mulheres vítimas de violência obstétrica, durante o período de 2012 a 2023, visto que a justiça desempenha um papel de suma importância na proteção das mulheres durante gestação, parto e pós-parto. Desse modo, através da metodologia de caráter exploratório-descritivo, a pesquisa consiste em analisar textos da legislação de alguns estados e federal, identificar as lacunas, divergências e pontos comuns entre as normativas, destacar as disposições relativas ao acesso à justiça e aos recursos legais para as vítimas de violência obstétrica.

Palavras-chave: Violência Obstétrica. Direito das mulheres. Acesso à justiça. Recursos legais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	8
1.1 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL	8
1.2 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS DAS MULHERES	10
1.3 IMPACTOS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA SAÚDE E NOS DIREITOS DAS MULHERES	13
2. OBSTÁCULOS LEGAIS AO ACESSO À JUSTIÇA	15
2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DE 2012 A 2023	15
2.2 IDENTIFICAÇÃO DE LACUNAS E DESAFIOS LEGAIS	18
2.3 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	20
3. PAPEL DO SISTEMA JUDICIÁRIO	24
3.1 O PAPEL DOS TRIBUNAIS NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA REPRODUTIVA E DOS DIREITOS DAS MULHERES	24
3.2 ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS	26
3.3 INTERVENÇÕES E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Neste estudo, exploraremos o tema da violência obstétrica, uma forma de violência frequentemente invisibilizada, mas que afeta significativamente a saúde física e emocional das mulheres durante a gestação, o parto e o pós-parto. Caracterizada por práticas abusivas, desrespeitosas e até mesmo violentas por parte de profissionais de saúde, essa forma de violência compromete não apenas a integridade física e psicológica das mulheres, mas também seus direitos reprodutivos e humanos, e podem transformar uma experiência que deveria ser acolhedora e positiva em um evento traumático tanto para a mãe quanto para o bebê. Além disso, a problemática dos recursos legais e do acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência obstétrica permanece um desafio significativo. As lacunas e divergências nas normativas dificultam a busca por justiça, deixando muitas mulheres desamparadas.

Ademais, desde 2015, com a publicação do relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) intitulado “The prevention and elimination of disrespect and abuse during facility-based childbirth”, o tema ganhou maior visibilidade internacional, destacando a necessidade de ações concretas para prevenir e combater essa forma de violência. Este documento destacou a necessidade urgente de ações concretas para prevenir e combater essa forma de violência, que afeta a integridade física e emocional das mulheres durante a gestação, o parto e o pós-parto. Durante o período de 2012 a 2023, houve a presença de avanços na conscientização e no desenvolvimento de legislações estaduais específicas para combater essa forma de violência no Brasil. No entanto, a ausência de uma legislação federal unificada continua a ser uma barreira significativa.

Por que as mulheres vítimas de violência obstétrica têm dificuldades de acesso à justiça? Quais são as Leis que defendem os direitos das mulheres vítimas de violência obstétrica? Como proteger as mulheres vítimas de violência obstétrica? Essas são algumas das questões que serão abordadas ao longo deste trabalho.

O estudo, intitulado “Violência Obstétrica e o Direito das Mulheres: Acesso à Justiça e Recursos Legais durante o Período de 2012 a 2023”, tem como finalidade apresentar o acesso à justiça e os recursos legais existentes para as mulheres que sofreram violência obstétrica entre o período mencionado, com o intuito de compreender os desafios enfrentados por essas mulheres na busca por justiça, além de promover a proteção efetiva de seus direitos. Outro ponto central é a análise da legislação nacional relacionada à violência obstétrica, enfocando seus mecanismos de proteção durante o parto e o pós-parto. Além disso, o estudo se propõe a identificar os principais obstáculos legais que dificultam o acesso à justiça e será examinada a interpretação e a aplicação da legislação nacional pelos tribunais brasileiros.

O atual estudo abordará a violência obstétrica no Brasil, discutindo o acesso à justiça e os direitos das mulheres vítimas, considerando as barreiras e as garantias legais existentes. Também, serão analisados os impactos da violência obstétrica na saúde das mulheres. No que diz respeito aos obstáculos legais ao acesso à justiça, o estudo analisará a evolução da legislação relacionada à violência obstétrica de 2012 a 2023, identificando lacunas e desafios legais que impedem uma proteção mais eficaz e a falta de clareza na legislação e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres na busca por justiça serão destacadas para entender melhor os obstáculos enfrentados. Por sua vez, o papel do sistema judiciário também será analisado, com foco nas interpretações dadas pelos tribunais às leis e normas pertinentes, e na eficácia dos mecanismos de proteção. Serão analisadas jurisprudências para compreender como a violência obstétrica é abordada no sistema judicial. Por fim, o estudo abordará as intervenções e políticas desenvolvidas para prevenir e combater a violência obstétrica e avaliará sua eficácia.

A metodologia utilizada para este trabalho envolverá uma análise sobre o tema, e será feito por meio da análise de textos legislativos relacionados ao tema, identificando lacunas, divergências e pontos comuns entre as normativas. Serão destacados, em especial, os dispositivos relativos ao acesso à justiça e aos recursos legais para as vítimas de violência obstétrica. Para tanto, serão consideradas legislações, jurisprudências, doutrinas, dados estatísticos, notícias e denúncias, buscando uma visão abrangente da questão.

1. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

1.1 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

A violência obstétrica é uma forma de violência que ocorre durante a assistência à gestação, parto e pós-parto, caracterizada por práticas abusivas, desrespeitosas e até mesmo violentas por parte dos profissionais de saúde. Este tipo de violência compromete não apenas a integridade física e psicológica das mulheres, mas também seus direitos reprodutivos e humanos. No Brasil, é uma realidade preocupante, tornando-se um importante tema de discussão e intervenção na saúde pública.

Essa violência pode se manifestar de várias maneiras, incluindo a realização de procedimentos desnecessários, como episiotomias e cesarianas, sem o consentimento das pacientes, comentários desrespeitosos e humilhações, tratamento degradante, negligência e abandono durante o trabalho de parto e o pós-parto, além da imposição de métodos e intervenções sem o consentimento informado da mulher.

A publicação do relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2015, intitulado “The Prevention and Elimination of Disrespect and Abuse During Facility-Based Childbirth”, ganhou destaque por abordar sobre o tema com visibilidade internacional, e incentivou o surgimento de novas pesquisas sobre a área. Este relatório trouxe à tona a necessidade de ações concretas para prevenir e eliminar essa forma de violência, que afeta a integridade física e emocional das mulheres durante a gestação, o parto e o pós-parto, as quais são:

1. Maior apoio dos governos e de parceiros do desenvolvimento social para a pesquisa e ação contra o desrespeito e os maus-tratos;
2. Começar, apoiar e manter programas desenhados para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna, com forte enfoque no cuidado respeitoso como componente essencial da qualidade da assistência;

3. Enfatizar os direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto;
4. Produzir dados relativos a práticas respeitadas e desrespeitadas na assistência à saúde, com sistemas de responsabilização e apoio significativo aos profissionais;
5. Envolver todos os interessados, incluindo as mulheres, nos esforços para melhorar a qualidade da assistência e eliminar o desrespeito e as práticas abusivas. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015)

Com o estudo “Sentidos do Nascer: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes”, foi abordado a questão da violência obstétrica a partir das percepções das gestantes que participaram da Exposição Sentidos do Nascer. Os dados foram obtidos em entrevistas realizadas após o parto, entre junho de 2015 e janeiro de 2017, nos quais foram empregados, envolvendo 555 (43%) das 1290 gestantes que frequentaram a exposição de março de 2015 a março de 2016 e consentiram em participar do estudo. Com isso, o grupo estudado é composto majoritariamente por mulheres jovens, com idades variando entre 20 e 34 anos, as quais representaram 77,3% do total, entre as outras participantes, 16,8% tinham 35 anos ou mais, enquanto 5,9% eram adolescentes. (Lansky S et al, 2019)

Com base nessas informações, 59,2% das mulheres deram à luz em hospitais do Sistema de Saúde Suplementar, 36,3% utilizaram o SUS, e 4,5% optaram por partos domiciliares. No grupo estudado, a proporção de cesarianas foi de 46,2%, enquanto 53,8% das mulheres tiveram partos vaginais. Entre as mulheres que tiveram partos vaginais, 46,4% deram à luz na posição litotômica, ou ginecológica, a manobra de Kristeller foi aplicada em 23,7% dos casos, e 30,4% passaram por episiotomia, sendo que 35,6% das mulheres não foram informadas sobre a realização desse procedimento. Além disso, 82,4% das que tiveram trabalho de parto, relataram ter acesso a métodos não farmacológicos para alívio da dor. Também, a presença de um acompanhante durante todo o período de internação foi relatada por 85,2% das entrevistadas, no qual 70,1% tiveram contato pele a pele imediato com seus bebês e 57,3% mantiveram esse contato na primeira hora de vida (Lansky S et al, 2019).

Por sua vez, das 555 mulheres entrevistadas durante a gestação e após o parto, 70 (12,6%) afirmaram ter sofrido violência durante o parto e o nascimento, enquanto 25 (4,5%) relataram não saber se houve violência (Lansky S et al, 2019).

Quase metade das mulheres (48,4%) indicaram ter um bom ou muito bom conhecimento sobre violência obstétrica antes de visitarem a exposição Sentidos do Nascer e, após participarem da exposição, essa proporção aumentou significativamente, atingindo 87,0%. Isso sugere que a exposição teve um impacto positivo no aumento do conhecimento das mulheres sobre violência obstétrica (Lansky S et al, 2019).

Em resposta aos resultados da pesquisa sobre violência obstétrica, diversas iniciativas podem ser desenvolvidas para combater esse problema. Uma abordagem abrangente incluiria campanhas de conscientização, programas de educação, intervenções em hospitais e clínicas, apoio psicológico, fortalecimento da rede de atenção à saúde materna e monitoramento e denúncia de casos de violência obstétrica.

1.2 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS DAS MULHERES

Outro desafio enfrentado pelas mulheres vítimas de violência obstétrica no Brasil é o acesso à justiça. Muitas mulheres não têm conhecimento sobre seus direitos e os recursos legais disponíveis para elas. Além disso, os processos legais são frequentemente complexos e demorados, o que desestimula as denúncias. A falta de assistência jurídica especializada e sensível às questões de violência obstétrica também contribui para a dificuldade de acesso à justiça.

Apesar dos avanços na conscientização sobre a violência obstétrica, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para combatê-la efetivamente. A falta de uma legislação específica e abrangente que defina e penalize a violência obstétrica é uma barreira importante. Enquanto algumas legislações estaduais abordam aspectos relacionados à humanização do parto e ao respeito aos direitos das gestantes, ainda falta uma regulamentação federal que garanta a proteção das mulheres em todo o território nacional. Considerando esse contexto, no artigo “A

Violência Obstétrica No Ordenamento Jurídico Brasileiro”, Dircilaine Chinelato expõe (2019, p. 1):

Ao contrário do que acontece no Brasil, outros países já possuem leis específicas acerca da violência obstétrica. A falta de uma tipificação federal tem feito com que o ordenamento jurídico brasileiro busque na legislação geral sanções para as práticas abusivas direcionadas às mulheres no atendimento obstétrico. Analisa-se como a falta de lei específica e a falta de conhecimento das parturientes em relação aos seus direitos têm favorecido a prática de violência obstétrica nos ambientes hospitalares.

Além disso, o acesso à justiça para as vítimas de violência obstétrica é frequentemente dificultado pela falta de informação sobre seus direitos e pelos obstáculos burocráticos e sociais que encontram ao buscar assistência jurídica. Um dos principais desafios no acesso à justiça para mulheres vítimas de violência obstétrica é a falta de conscientização sobre seus direitos e sobre as formas de violência que podem ocorrer durante o parto. Muitas mulheres podem não reconhecer que foram vítimas de violência obstétrica ou podem sentir medo ou vergonha de denunciar essas práticas.

Diante desse cenário, o acesso à justiça desempenha um papel crucial na proteção e defesa dos direitos das mulheres. Isso implica não apenas em garantir que existam leis e políticas que proíbam a violência obstétrica, mas também em assegurar que essas leis sejam aplicadas de forma efetiva e que as mulheres tenham os recursos necessários para buscar reparação em caso de violação de seus direitos.

Por sua vez, Andreza Santana Santos, em seu artigo “Uma Análise Da Violência Obstétrica À Luz Da Teoria Do Bem Jurídico: A Necessidade De Uma Intervenção Penal Diante Da Relevância Do Bem Jurídico Tutelado”, destaca o interesse jurídico protegido nessas situações:

... violência obstétrica teria como bem jurídico o corpo físico e psicológico da pessoa humana, sua saúde e seu bem-estar, exatamente o mesmo bem jurídico previsto no artigo 129 do CP, que tem como objeto material o ser humano, visto em sua integridade e observado em suas mais variadas vertentes e digno de receber tratamento humano e respeitoso. (SANTOS, 2018, p.74 a 75).

A abordagem da violência obstétrica como uma violação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao corpo físico e psicológico das mulheres durante o parto, é fundamental para garantir uma assistência ao parto respeitosa e baseada em direitos. Ao reconhecer a violência obstétrica como uma questão jurídica, abre-se espaço para a responsabilização dos agressores e a proteção dos direitos das mulheres.

É essencial que o poder judiciário se aproprie do assunto da violência obstétrica para garantir que a aplicação da norma se faça de forma adequada. Isso significa que, tanto no momento de averiguação das provas quanto na análise do caso concreto, é fundamental que as autoridades judiciais estejam plenamente conscientes das nuances e complexidades envolvidas na questão da violência obstétrica. Ademais, a aplicação efetiva da lei é igualmente importante. Os tribunais devem ser capazes de lidar com casos de violência obstétrica de maneira justa e sensível, garantindo que as vítimas sejam ouvidas e que os responsáveis sejam responsabilizados por seus atos. Isso requer um sistema judiciário preparado e sensibilizado para lidar com as complexidades envolvidas nesses casos.

Além disso, é essencial que as mulheres tenham acesso a recursos legais e apoio emocional ao buscar reparação por violência obstétrica. Isso pode incluir serviços de assistência jurídica gratuita ou de baixo custo, bem como serviços de apoio psicológico para lidar com o trauma físico e emocional decorrente da violência obstétrica.

Desse modo, garantir o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência obstétrica e responsabilizar sistema judicial para garantir a proteção dos direitos das vítimas não apenas promove a responsabilização dos agressores, mas também previne futuras violações, além de garantir que todas as mulheres tenham acesso a uma assistência ao parto que seja respeitosa, segura e fundamentada em direitos humanos.

1.3 IMPACTOS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA SAÚDE E NOS DIREITOS DAS MULHERES

A violência obstétrica tem impactos profundos na saúde física, emocional e nos direitos das mulheres, afetando não apenas o momento do parto, mas também repercutindo em longo prazo em suas vidas. Essa forma de violência pode ter consequências devastadoras que vão desde complicações físicas até traumas psicológicos e violações de direitos fundamentais, uma vez que mulheres que são vítimas dessa violência, podem enfrentar dificuldades no estabelecimento do vínculo afetivo com seus bebês, na realização de tarefas cotidianas e na participação plena na vida social e econômica.

No que diz respeito à saúde física, a violência obstétrica pode resultar em lesões, complicações médicas e até mesmo morte materna e neonatal. Intervenções médicas desnecessárias, como cesarianas sem indicação clínica, episiotomias não consensuais e manobras invasivas durante o parto, podem causar danos físicos significativos às mulheres, aumentando o risco de complicações durante o parto e no pós-parto.

Ademais, a violência obstétrica também tem impactos negativos na saúde mental das mulheres. O trauma emocional causado por experiências de violência durante o parto pode levar a distúrbios de estresse pós-traumático, depressão pós-parto, ansiedade e outros problemas de saúde mental. Esses impactos podem persistir por anos após o nascimento do bebê, afetando o bem-estar das mulheres e sua capacidade de cuidar de si mesmas e de suas famílias, como um efeito cascata, no qual não atinge apenas as mulheres individualmente, mas também em suas famílias e comunidades.

Outrossim, a violência obstétrica também viola os direitos das mulheres, incluindo seu direito à autonomia reprodutiva, à integridade física e psicológica, à informação e ao consentimento informado durante o parto. Ao impor práticas invasivas, humilhantes ou coercitivas, a violência obstétrica nega às mulheres sua capacidade de tomar decisões sobre seus corpos e seus cuidados de saúde,

minando sua dignidade e sua autonomia. Essas práticas não só comprometem a dignidade e a autonomia das mulheres, mas também podem transformar uma experiência que deveria ser acolhedora e positiva em um evento traumático tanto para a mãe quanto para o bebê. Os impactos dessa violência são profundos e variados, abrangendo desde lesões físicas e complicações pós-parto até transtornos psicológicos como estresse pós-traumático, depressão pós-parto e ansiedade. Destarte, podem afetar negativamente a vida social da mulher, dificultando o estabelecimento de vínculos com o bebê e gerando problemas nos relacionamentos conjugais e familiares.

Isto posto, os impactos da violência obstétrica são vastos e multifacetados, abrangendo tanto a saúde física quanto a saúde mental das mulheres, além de violarem seus direitos fundamentais.

2. OBSTÁCULOS LEGAIS AO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DE 2012 A 2023

A evolução da legislação relacionada à violência obstétrica no Brasil entre 2012 e 2023 reflete um esforço crescente para reconhecer e combater essa forma de violência no contexto da saúde pública, apesar de não haver uma legislação federal específica que trate diretamente do tema.

Em 2012, o Ministério da Saúde lançou o documento “Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher”, que menciona a violência obstétrica e busca promover uma assistência ao parto mais humanizada, respeitando os direitos da mulher. Não se trata de uma legislação, mas de uma diretriz importante para conscientizar profissionais de saúde.

No dia 29 de maio de 2014, foi apresentado a Proposta Legislativa nº 7.633 (BRASIL, 2014) que propunha sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Esse projeto define práticas abusivas e desrespeitosas durante o parto e propõe medidas de combate a essas situações. No entanto, mesmo após vários anos de tramitação, o projeto ainda não foi aprovado até 2023.

Embora não exista uma lei infraconstitucional que trate especificamente da violência obstétrica, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) prevê dispositivos que garantem diversos direitos às parturientes. Entre eles estão o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que fundamenta o Estado Democrático de Direito; o princípio da igualdade (art. 5º, I), que protege a mulher contra qualquer forma de discriminação; o princípio da legalidade (art. 5º, II), que assegura sua autonomia; além de disposições que garantem a proteção à vida, à saúde, à maternidade e à infância.

Diversas leis municipais e estaduais, que foram aprovadas ao longo dos anos, têm sido implementadas para preencher essa lacuna legal. Entre elas está a Lei nº 7.687 (RIO DE JANEIRO-RJ, 2022), de 05 de dezembro de 2022, da cidade do Rio de Janeiro, a qual estabelece medidas para a humanização do parto e combate à violência obstétrica. Ela garante às gestantes o direito a uma assistência respeitosa e informada durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério, incluindo abortos. A lei define o parto humanizado com foco na segurança e bem-estar da parturiente e do recém-nascido, destacando a mínima interferência médica e o uso de métodos menos invasivos, sempre com o consentimento livre e esclarecido da gestante. Além disso, considera violência obstétrica qualquer ato verbal ou físico praticado pela equipe de saúde que desrespeite a dignidade da gestante, impondo punições para práticas que prejudiquem o bem-estar ou causem danos sem justificativa médica. A lei também prevê a criação de um Plano Individual de Parto, assegurando o direito a acompanhante e doula, e estabelece a elaboração de uma Cartilha de Direitos para informar as gestantes sobre seus direitos durante o parto.

Em Goiás, a Lei nº 19.790 (GOIÁS, 2017), sancionada em 24 de julho de 2017, institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica, com o principal objetivo de implantar medidas que informem e protejam as gestantes e parturientes contra a violência obstétrica. A lei define violência obstétrica como qualquer ato que ofenda as mulheres durante a gestação, trabalho de parto ou puerpério, perpetrado por profissionais de saúde, doulas ou acompanhantes. A norma descreve condutas ofensivas como tratar a gestante de forma agressiva, não ouvir suas queixas, forçar uma cesariana desnecessária, recusar atendimento ou impedir a presença de acompanhantes durante o parto. Além disso, proíbe a realização de procedimentos dolorosos ou desnecessários sem consentimento e assegura o direito à comunicação com o exterior durante a internação. Casos de violência obstétrica devem ser comunicados às autoridades competentes, conforme a Lei Federal nº 13.931, de 2019 (BRASIL, 2019).

Essa legislação goiana foi alterada pela Lei Estadual nº 21.858 (GOIÁS, 2023), sancionada em 11 de abril de 2023, que assegura às mulheres surdas o suporte de profissionais especializados em LIBRAS na hora do parto. A alteração inclui a obrigatoriedade de disponibilizar intérpretes de LIBRAS quando solicitado

pela gestante, garantindo que todas as mulheres, independentemente de suas necessidades especiais, tenham acesso a um atendimento respeitoso e humanizado. A responsabilidade pela implementação e acompanhamento da Política Estadual cabe ao órgão competente do Poder Executivo, garantindo que as medidas sejam aplicadas de forma eficaz.

Entretanto, no dia 09 de maio de 2019, houve um retrocesso significativo quando o Ministério da Saúde emitiu uma nota técnica pedindo a exclusão do termo "violência obstétrica" das orientações aos profissionais de saúde. O argumento foi baseado em um parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), que critica o uso do termo "violência obstétrica" por perturbar a relação médico-paciente, comprometer a harmonia das equipes multiprofissionais, não gerar melhorias na proteção às gestantes e transferir, de forma injusta, a responsabilidade pelos problemas da saúde pública e privada, incluindo os indicadores de mortalidade e morbidade materna e infantil, exclusivamente aos médicos. Apesar desse posicionamento oficial, o debate público e acadêmico sobre o tema continuou a crescer. A decisão também teve uma repercussão negativa em diversos setores da esfera pública, com várias instituições expressando abertamente sua discordância, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e o Ministério Público Federal (MPF).

Por sua vez, foi apresentado a Proposta de Legislação nº 422/2023 (BRASIL, 2023), o qual tem como objetivo abordar a violência obstétrica e estabelecer a responsabilidade dos diferentes Poderes da Federação na promoção de políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão. Este projeto propõe alterações na Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, buscando fortalecer a proteção das mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal. Em 27 de abril de 2023, a PL 422/2023 BRASIL, 2023) foi apensada a PL 7.633/2014 (BRASIL, 2014), que trata da humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e prevê outras providências relacionadas a essa temática. Essa junção de propostas destaca a urgência de uma abordagem integrada e eficaz para assegurar a dignidade e os direitos das mulheres durante a gestação, o parto e o pós-parto. Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, evidencia a necessidade de avanço

legislativo para garantir um atendimento humanizado e livre de violências nas práticas obstétricas.

A continuidade do debate e o avanço legislativo são fundamentais para assegurar que as experiências de gestação, parto e pós-parto sejam respeitadas e dignas. O fortalecimento das legislações existentes, bem como a criação de novas normas, deve considerar as diversas realidades enfrentadas por mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade social, étnica e econômica.

2.2 IDENTIFICAÇÃO DE LACUNAS E DESAFIOS LEGAIS

A análise da legislação relacionada à violência obstétrica no Brasil revela tanto avanços significativos quanto lacunas e desafios persistentes que precisam ser enfrentados. Embora tenha havido um esforço crescente para reconhecer e combater essa forma de violência no contexto da saúde pública, a ausência de uma legislação federal específica que trate diretamente do tema é uma limitação notável. A falta de normatização unificada resulta em uma diversidade de legislações municipais e estaduais, como a Lei nº 7.687 municipal do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO-RJ, 2022) e a Lei nº 19.790, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica em Goiás (GOIÁS, 2017), variando em rigor e aplicação.

Além disso, a resistência de algumas instituições e profissionais de saúde em reconhecer o termo "violência obstétrica" e a solicitação de sua exclusão das diretrizes do Ministério da Saúde refletem um desafio cultural que ainda precisa ser superado. Essa resistência pode criar um ambiente hostil para as gestantes, dificultando a implementação efetiva das leis existentes. A nota técnica emitida pelo Ministério da Saúde no dia 03 de maio de 2019, que visou a remoção do termo, sublinha a necessidade urgente de um diálogo mais construtivo entre os diferentes setores envolvidos, incluindo a formação de profissionais de saúde, que deve ser reavaliada para incluir a sensibilização sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres.

No que diz respeito à prevenção, o Brasil possui algumas políticas e programas que colaboram para esse objetivo, como o Programa Nacional de Humanização do Parto e Nascimento, a Lei do Acompanhante, a Rede Cegonha – Rede de Atenção Materno Infantil e as Diretrizes Nacionais de Atenção à Gestante. Entretanto, em um contraste com esses avanços, em maio de 2019, o Ministério da Saúde divulgou um ofício (Ofício nº 017/19 – JUR/SEC) que considerou o termo "violência obstétrica" inadequado, promovendo sua exclusão de documentos legais e políticas públicas. Essa mudança de posicionamento provocou indignação entre ativistas e organizações que defendem os direitos das mulheres, pois consideram que a negação do termo implica em ignorar a existência do problema. Após essa controvérsia, o Ministério da Saúde emitiu uma nota, através de um ofício no dia 07 de junho de 2019, reconhecendo o direito legítimo das mulheres de usar o termo que melhor represente suas experiências em situações de atenção à saúde, especialmente aquelas que envolvem maus-tratos, desrespeitos, abusos e a aplicação de práticas não respaldadas por evidências científicas. No entanto, muitos documentos oficiais e políticas de saúde do Ministério continuam a não abordar adequadamente essa questão.

Outro aspecto crítico é a lacuna na legislação, que muitas vezes resulta em falta de clareza nos direitos das mulheres em situações de violência obstétrica. Muitas gestantes e parturientes desconhecem seus direitos, o que as torna vulneráveis a abusos e desrespeitos durante a assistência à saúde. Embora leis como a Lei nº 19.790 estabeleçam diretrizes e medidas de proteção, a eficácia dessas disposições depende da implementação adequada e da conscientização dos profissionais de saúde sobre a importância de respeitar os direitos das mulheres. O papel das instituições de fiscalização, como o Ministério Público e as agências reguladoras, é fundamental para assegurar que os direitos das gestantes e parturientes sejam respeitados. A criação de protocolos de denúncia acessíveis e eficazes é crucial para encorajar as mulheres a relatarem experiências de violência obstétrica, sem medo de retaliações.

Adicionalmente, a inclusão de mulheres com necessidades especiais, como as gestantes surdas, também precisa ser uma prioridade nas políticas de saúde. A recente alteração na Lei nº 19.790 (GOIÁS, 2017) pela Lei nº 21.858 (GOIÁS, 2023),

que assegura suporte de profissionais especializados em Libras durante o parto, é um passo positivo, mas ainda há muito a ser feito para garantir que todas as mulheres, independentemente de suas condições, recebam um atendimento humanizado e respeitoso. O acesso a intérpretes de Libras e a formação de equipes multidisciplinares que incluam profissionais capacitados para lidar com a diversidade das mulheres é fundamental.

O fortalecimento das legislações existentes, a formação e sensibilização dos profissionais de saúde, e a promoção de um ambiente seguro para denúncias são passos cruciais para a construção de um sistema de saúde que respeite e valorize as mulheres em todas as suas diversidades. A responsabilidade deve ser compartilhada entre o Estado, os profissionais de saúde e a sociedade civil, para que se possa garantir um atendimento digno e livre de violências nas práticas obstétricas.

2.3 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

As mulheres vítimas de violência obstétrica enfrentam diversas dificuldades, desde a identificação e reconhecimento da violência até o acesso à justiça e reparação. Uma das principais barreiras é a falta de uma legislação federal específica que trate diretamente do tema, o que resulta em uma proteção legal fragmentada e insuficiente. Embora existam algumas leis estaduais e municipais que abordam a questão, a ausência de uma norma federal uniforme cria uma lacuna que compromete a efetividade das proteções legais oferecidas às mulheres.

Um exemplo claro desse aumento de denúncias pode ser observado nos dados da Central de Atendimento à Mulher. Nos primeiros quatro meses de 2019, houve um aumento expressivo no número de denúncias de violência obstétrica, com um salto de 26 casos registrados entre janeiro e abril de 2018 para 260 no mesmo período de 2019. Essa escalada, cerca de dez vezes maior, reflete tanto um

aumento na conscientização sobre o tema quanto a persistência das práticas abusivas em unidades de saúde. Antes de 2018, esses casos eram classificados apenas no índice geral de violência contra a mulher, o que mascarava a verdadeira extensão do problema (CERDEIRA, 2019).

Outro fator preocupante é a resposta das autoridades. O Ministério da Saúde, por exemplo, se absteve de comentar esses dados, alegando que as estatísticas são responsabilidade do Ministério da Mulher, que por sua vez considerou a pauta "sensível" e não respondeu aos questionamentos. Essa falta de compromisso em abordar publicamente os dados sobre violência obstétrica evidencia a resistência de órgãos governamentais em tratar abertamente do problema, contribuindo para a invisibilidade da questão.

A existência de programas como o Programa Nacional de Humanização do Parto e Nascimento (BRASIL, 2000), a Lei do Acompanhante (BRASIL, 2005), a Rede Cegonha (BRASIL, 2011) e a Diretriz Nacional de Atenção à Gestante (BRASIL, 2015/2016), são marcos importantes no avanço das políticas públicas voltadas para a humanização do parto. Entretanto, a publicação do Ofício nº 017/19 – JUR/SEC (BRASIL, 2019), em maio de 2019, pelo Ministério da Saúde, que recomendou o banimento do uso do termo "violência obstétrica" em documentos oficiais, gerou uma reação negativa. O ofício foi criticado por ativistas e entidades de defesa dos direitos das mulheres, que argumentaram que negar o termo é, de certa forma, negar a própria existência do problema.

Apesar de, posteriormente, o Ministério da Saúde ter reconhecido o direito das mulheres de utilizarem o termo que melhor represente suas experiências, os textos oficiais e políticas do governo federal ainda evitam abordar diretamente o tema, dificultando uma intervenção mais efetiva. As denúncias continuam crescendo, e a falta de clareza nos direitos das gestantes, aliada à carência de uma legislação federal específica, impede um combate eficaz à violência obstétrica.

Ademais, as vítimas encontram dificuldades no acesso a canais adequados de denúncia. Embora existam iniciativas locais, como a Associação de Doulas do Rio de Janeiro, que recebe denúncias pelo site violenciaobstetricafale.com.br, e o

telefone 1746 da Prefeitura do Rio, esses serviços ainda são limitados e muitas vezes desconhecidos pela maioria das mulheres.

Já no estado de Goiás, casos de violência obstétrica podem ser denunciados pelas vítimas, acompanhantes ou profissionais de saúde pelos canais: Disque 180 – Central de Atendimento à Mulher ou nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) da cidade.

A falta de uma rede nacional eficaz e amplamente divulgada para receber e tratar essas denúncias agrava a sensação de desamparo das vítimas, além de perpetuar a impunidade. Muitas mulheres que vivenciam esse tipo de violência se sentem isoladas e sem opções claras para buscar ajuda, o que contribui para o silenciamento do problema. A dificuldade em acessar canais de denúncia e suporte é ainda mais acentuada para grupos vulneráveis, como aquelas que não têm acesso à internet ou que não possuem familiaridade com a tecnologia.

Muitas mulheres, especialmente em áreas rurais ou em comunidades carentes, enfrentam barreiras significativas na busca por ajuda, uma vez que as informações sobre os canais de denúncia muitas vezes são divulgadas exclusivamente online. Essa situação é alarmante, pois exclui uma parte considerável da população que, por diversas razões, não pode utilizar esses recursos digitais.

Além disso, a falta de alfabetização entre algumas mulheres limita ainda mais suas opções. O analfabetismo impede que muitas vítimas compreendam informações contidas em documentos ou sites, tornando-as incapazes de navegar por sistemas de denúncia ou buscar os serviços adequados. Essa situação reflete uma ausência de estratégias inclusivas que considerem as diversidades sociais e econômicas da população. A criação de uma rede de apoio mais acessível e diversificada é essencial.

As vítimas de violência obstétrica muitas vezes enfrentam um ambiente hostil ao buscarem reparação legal. As mulheres que denunciam tais abusos frequentemente encontram obstáculos burocráticos e culturais.

Os obstáculos culturais e burocráticos desempenham papéis significativos no contexto da violência obstétrica. Muitas mulheres hesitam em denunciar essas práticas abusivas devido a normas sociais que deslegitimam suas experiências ou ao medo de retaliação por parte dos profissionais de saúde. Essa cultura de silêncio e vergonha em torno da saúde reprodutiva desencoraja as vítimas a buscarem ajuda, perpetuando a impunidade. Os desafios burocráticos também complicam o processo de denúncia. Muitas vezes, as mulheres se deparam com a exigência de documentação extensa e complexa, o que pode ser desmotivador para aquelas que já estão em uma situação vulnerável e traumatizante. A pressão para apresentar provas concretas, como laudos médicos, testemunhas ou registros fotográficos de lesões, pode ser inviável ou intimidante. Além disso, a resistência das instituições de saúde em reconhecer suas falhas contribui para o desamparo das vítimas.

Diante dessa realidade, é crucial desenvolver mecanismos de denúncia que sejam mais acessíveis e eficazes, proporcionando apoio psicológico e jurídico às mulheres e garantindo que suas vozes sejam devidamente ouvidas e respeitadas.

3. PAPEL DO SISTEMA JUDICIÁRIO

3.1 O PAPEL DOS TRIBUNAIS NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA REPRODUTIVA E DOS DIREITOS DAS MULHERES

O papel dos tribunais na promoção da justiça reprodutiva e dos direitos das mulheres é fundamental para garantir a proteção da dignidade, da autonomia e dos direitos humanos das parturientes, especialmente em relação à violência obstétrica. A violência obstétrica, que inclui práticas abusivas e desrespeitosas durante o período gestacional, parto e pós-parto, é um reflexo de desigualdades estruturais e culturais profundamente enraizadas na sociedade. Esse tipo de violência é facilitado por diversos fatores, como a falta de informações sobre os direitos das mulheres, a precariedade das estruturas hospitalares, a formação inadequada de profissionais de saúde e a reprodução de preconceitos de gênero que são típicos de uma sociedade patriarcal e machista.

Os tribunais desempenham um papel crucial na promoção da justiça reprodutiva ao garantir que as leis sejam aplicadas de forma a proteger as mulheres vítimas dessa violência. Um dos maiores desafios enfrentados é a ausência de uma legislação específica sobre a violência obstétrica no Brasil, o que cria uma lacuna que prejudica o reconhecimento formal desse tipo de violação nos tribunais. A falta de conhecimento técnico e sensibilidade sobre o tema por parte dos magistrados também contribui para o desamparo das parturientes, resultando em decisões judiciais que, muitas vezes, indeferem ações de reparação por essa forma de violência.

A criação de precedentes jurídicos que responsabilizem tanto os profissionais de saúde quanto as instituições hospitalares é essencial para enfrentar a violência obstétrica. A responsabilidade individual de médicos, enfermeiros e outros profissionais que abusam de sua posição durante o parto deve ser enfatizada pelos tribunais, aplicando penas proporcionais aos crimes cometidos. Além disso, a responsabilização institucional é igualmente importante, pois muitos dos abusos são

facilitados ou perpetuados por práticas hospitalares inadequadas, que não respeitam a autonomia das pacientes e perpetuam estruturas hierárquicas que desconsideram os direitos das mulheres.

A criação de uma jurisprudência sólida sobre violência obstétrica é uma ferramenta poderosa para promover a justiça reprodutiva, pois não só proporciona reparação às vítimas, como também previne novos casos ao estabelecer padrões claros de conduta para o atendimento obstétrico. Decisões judiciais que reconhecem a violência obstétrica como uma violação dos direitos humanos enviam um forte sinal às instituições de saúde e à sociedade de que essas práticas não serão toleradas. Elas também podem influenciar a criação de políticas públicas que promovam um atendimento mais humanizado e respeitoso durante o parto.

No entanto, é preciso reconhecer que, atualmente, o sistema judiciário brasileiro ainda é deficiente no tratamento das questões relacionadas à violência obstétrica. A ausência de uma legislação clara, somada ao desconhecimento sobre o tema por parte de muitos juízes, resulta em subnotificações e indeferimentos de ações judiciais que buscam reparação. Esse cenário desestimula as mulheres a denunciarem os abusos sofridos, criando um ciclo de impunidade e desproteção. A lacuna legislativa e a falta de entendimento jurídico sobre o assunto fazem com que o Judiciário deixe de cumprir sua função social de forma eficaz, colocando mulheres e crianças à mercê de práticas abusivas e indignas.

Apesar das dificuldades, o reconhecimento da violência obstétrica tem crescido, com o tema sendo progressivamente debatido em diferentes campos do conhecimento. Essa conscientização é um passo importante para a criação de um ambiente onde as mulheres possam reivindicar seus direitos reprodutivos e acessar um atendimento obstétrico respeitoso e humanizado. A atuação dos tribunais é central nesse processo, pois suas decisões têm o poder de influenciar diretamente as políticas públicas e de criar precedentes que incentivem mudanças nas práticas hospitalares e no atendimento às gestantes.

Assim, a promoção da justiça reprodutiva e dos direitos das mulheres passa, inevitavelmente, pela atuação dos tribunais. Ao interpretar e aplicar as leis existentes

de maneira sensível e informada, e ao criar precedentes que responsabilizem tanto os profissionais de saúde quanto as instituições, os tribunais podem contribuir significativamente para a erradicação da violência obstétrica. Mais do que punir os abusos cometidos, os tribunais têm o poder de promover mudanças estruturais que garantam a dignidade e a autonomia das mulheres no contexto da saúde reprodutiva. A atuação eficaz do Judiciário é, portanto, um pilar essencial na construção de um sistema de saúde mais justo, equitativo e humanizado.

3.2 ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS

O estudo das jurisprudências sobre violência obstétrica é uma ferramenta essencial para compreender como os tribunais têm tratado os abusos cometidos durante o parto e em outras fases do ciclo gravídico-puerperal. Ao analisar as decisões judiciais, é possível identificar como os direitos reprodutivos das mulheres estão sendo reconhecidos e aplicados, além de evidenciar avanços e desafios na proteção das vítimas. Esse estudo, particularmente no contexto da aplicação da jurisprudência estadual de Goiás e do Rio de Janeiro, lança luz sobre as interpretações regionais dessas questões e oferece insights valiosos sobre como o sistema judiciário brasileiro lida com esse tipo de violência. Embora o Brasil ainda careça de uma legislação específica sobre a violência obstétrica, algumas decisões estaduais e municipais começam a moldar o entendimento jurídico sobre o tema.

No caso analisado, do Tribunal de Justiça de Goiás, demonstra de forma contundente as dificuldades enfrentadas por vítimas de violência obstétrica e neonatal ao tentarem denunciar suas experiências e produzir provas que sustentem suas alegações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5444435-21.2023.8.09.0051 1ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTES: MIRIAN NUNES BATISTA E OUTROS AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTROS RELATOR: DES. HEBÉR CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. SUPOSTO ERRO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA

TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, calcada nas modalidades de negligência, imprudência e imperícia, por ser profissional liberal, conforme descreve o § 4º, do art. 14, do CDC, contudo, o fato de a responsabilidade médica ser subjetiva não afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade subjetiva do médico (art. 14, § 4º, do CDC) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. 3. No caso, presentes a verossimilhança das alegações dos autores e a hipossuficiência técnica, uma vez que a matéria em debate (erro médico) é da especialidade e área de atuação dos recorridos, de modo que as provas para solução da controvérsia podem ser mais facilmente apresentadas por estes. 4. Diante da hipossuficiência técnica dos autores em produzirem provas referentes ao acerto ou desacerto do procedimento médico empregado, bem como a maior facilidade dos réus em demonstrarem a atuação com respeito às orientações técnicas aplicáveis e as cautelas devidas, ou, ainda, que não agiram com culpa para a produção do resultado danoso ou que o evento lesivo teve como causa um fator estranho à conduta profissional, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, inversão que não se confunde com o reconhecimento da procedência dos pedidos exordiais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5444435-21.2023.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). (TJ-GO, 2023)

A decisão da juíza, que negou a inversão do ônus da prova, revela uma falta de sensibilidade para a realidade das autoras, que se encontram em uma posição de vulnerabilidade diante do sistema judiciário e das instituições de saúde.

No exame do recurso, o relator fez uma análise detalhada do ônus da prova conforme o Código de Processo Civil, destacando que a inversão pode ser aplicada se for demonstrada a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações. O relator constatou que as alegações dos autores eram plausíveis e que eles realmente se encontravam em desvantagem técnica, tornando difícil para eles provarem suas reivindicações. Assim, decidiu acolher parcialmente o pedido dos agravantes, determinando que o ônus da prova seria invertido, ou seja, os réus teriam que apresentar as provas e documentos solicitados. O acórdão enfatizou a importância do contraditório e do direito a um processo justo, reafirmando a necessidade de garantir que as partes tenham igualdade de condições no processo judicial.

As vítimas de violência obstétrica frequentemente enfrentam barreiras adicionais, incluindo a hipossuficiência técnica e a dificuldade em acessar os documentos e informações necessárias. A imposição de um ônus probatório

elevado, sem considerar as condições desfavoráveis em que essas mulheres se encontram, pode ser vista como um verdadeiro obstáculo à produção de provas. Isso é especialmente problemático quando se leva em conta que as vítimas, muitas vezes, não têm conhecimento técnico ou acesso a recursos que permitam a produção de provas adequadas. Portanto, a falta de empatia e a negativa da juíza em permitir a inversão do ônus da prova complicam o acesso à justiça para essas mulheres, perpetuando um ciclo de silenciamento e desamparo prejudicial. A necessidade de um olhar mais sensível e compreensivo por parte do Judiciário é fundamental para assegurar que a justiça seja efetivamente alcançada e que as vozes das vítimas sejam ouvidas.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também é evidente a falta de sensibilidade:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA EM ATENDIMENTO PRESTADO EM NOSOCÔMIO DA REDE ESTADUAL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE, EMBORA TIVESSE INDICAÇÃO PARA CESÁRIA, FOI COMPELIDA A REALIZAR PARTO NORMAL, O QUE LEVOU À LACERAÇÃO PERINEAL, ALÉM DE NECESSIDADE DE REANIMAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO E CONVULSÃO COM POUCOS DIAS DE VIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. 1. A controvérsia cinge-se em verificar se houve ou não erro/negligência médica no atendimento da 1ª autora/apelante quando do nascimento do 2º autor/apelante, capaz de gerar dano material e moral. 2. Alegação da 1ª autora/apelante de que, em razão de ter tido pico de pressão no pré-natal, bem como quadro de diabetes gestacional, deveria ter sido submetida à cesária para o nascimento do 2º autor/apelante, mas, em virtude da negligência dos médicos do réu/apelado, que insistiram na realização de parto normal, acabou por ter laceração perineal, enquanto seu filho (2º apelante), recém-nascido, precisou ser reanimado e apresentou quadro convulsivo com poucos dias de vida. 3. Imprescindibilidade da produção de prova pericial médica que estabeleça o nexo causal entre o prejuízo alegado, consistente na laceração perineal de 4º grau, necessidade de reanimação do recém-nascido, convulsões apresentadas com poucos dias de vida, e o fato administrativo, qual seja, o atendimento dos recorrentes em Hospital Estadual. 4. Acervo probatório dos autos que se encontra incompleto, não criando nesta Magistrada absoluta convicção para julgamento, o que leva a impossibilidade de manutenção da sentença, sendo certo que somente outro médico, com conhecimento técnico sobre o assunto, poderá elucidar se todas as medidas foram adequadamente tomadas. 5. Aplicação do disposto no art. 370 do CPC, pois cabe ao juiz, como principal destinatário da prova, determinar a diligência que entenda necessária a formação de seu convencimento, a fim de que se alcance o correto e justo julgamento da causa. 6. Anulação da sentença que se impõe, conforme requerido pelos apelantes, com o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para a produção de prova pericial médica a fim de elucidar (i) a existência de nexo causal entre o prejuízo alegado, consistente na

laceração perineal de 4º grau, a necessidade de reanimação do recém-nascido, as convulsões apresentadas com poucos dias de vida, e o fato administrativo, qual seja, o atendimento dos recorrentes em Hospital Estadual; (ii) se o fato de a 1ª autora/apelante ter tido pico de pressão no pré-natal, bem como quadro de diabetes gestacional, enseja o dever dos médicos em realizar cesárea e não insistir no parto normal; e (iii) se os prontuários médicos estão eivados de informações contraditórias. 7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos a 1ª instância para produção de prova pericial médica (TJ-RJ - APL: 02766292820208190001, Relator: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 03/02/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022). (TJ-RJ, 2022)

O Tribunal analisou um recurso interposto por autores que alegavam ter sido vítimas de negligência médica durante o parto da primeira apelante, resultando em danos tanto para ela quanto para o recém-nascido. Por sua vez, na sentença anterior, proferida pela 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, o juiz não reconheceu a existência de erro médico e negou o pedido de indenização, evidenciando uma falta de sensibilidade em compreender a gravidade da situação vivenciada pelos apelantes.

Os apelantes relataram que, devido ao histórico de pico de pressão arterial e diabetes gestacional da primeira apelante, a realização de uma cesariana seria a medida apropriada. No entanto, a insistência da equipe médica em proceder com um parto normal resultou em laceração perineal severa para a mãe e complicações para o recém-nascido, que necessitou de reanimação e apresentou convulsões dias após o nascimento. Essa realidade demonstra não apenas a dor física e emocional dos envolvidos, mas também o impacto significativo na vida familiar.

A decisão inicial do juiz não levou em consideração a complexidade da situação, que demandava uma análise mais profunda, incluindo a produção de prova pericial médica. A falta dessa prova foi um fator crucial que inviabilizou a verificação da relação de causalidade entre a negligência médica alegada e os danos sofridos. O Tribunal, ao apreciar o recurso, reconheceu a insuficiência de provas documentais e a necessidade de uma avaliação pericial para esclarecer os fatos. Assim, a Desembargadora Marianna Fux, relatora do voto, enfatizou que a ausência de sensibilidade na primeira sentença resultou em um julgamento precipitado, sem considerar adequadamente o sofrimento e as necessidades dos apelantes. O Tribunal decidiu então anular a sentença anterior, determinando o retorno do caso à

primeira instância para a realização de prova pericial médica, com o objetivo de esclarecer os pontos essenciais do caso, incluindo a existência denexo causal entre os prejuízos alegados e o atendimento recebido. Essa nova abordagem busca não apenas a justiça para os apelantes, mas também a efetividade da tutela dos direitos no âmbito da saúde pública.

Esses casos analisados revelam a urgente necessidade de uma transformação no entendimento e na abordagem do sistema judiciário em relação à violência obstétrica. A falta de sensibilidade demonstrada em diversas decisões judiciais não apenas compromete o acesso à justiça, mas também perpetua a vulnerabilidade das mulheres que enfrentam essa forma de violência. O reconhecimento dos direitos reprodutivos e a proteção das vítimas devem ser priorizados, pois as mulheres que buscam justiça muitas vezes já carregam o peso emocional e físico de suas experiências traumáticas.

À medida que a jurisprudência evolui e os tribunais começam a enfrentar esses desafios, é fundamental que o Judiciário adote uma postura mais empática e compreensiva. Isso não apenas ajudará a garantir que as vozes das vítimas sejam ouvidas, mas também contribuirá para a construção de um sistema jurídico que reconheça a gravidade da violência obstétrica e suas implicações. A proteção dos direitos das mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal é uma questão de justiça social e deve ser tratada com a seriedade que merece, visando não apenas a reparação de danos, mas também a promoção de uma cultura de respeito e dignidade em relação à saúde das mulheres.

3.3 INTERVENÇÕES E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

As intervenções e políticas de prevenção e combate à violência obstétrica têm se mostrado uma resposta crucial para lidar com essa forma de violência de gênero

que afeta mulheres em todo o Brasil, particularmente aquelas em situações de vulnerabilidade social. Apesar dos avanços no reconhecimento da violência obstétrica como uma violação de direitos humanos, ainda há um longo caminho a ser percorrido na implementação de políticas efetivas que promovam o respeito e a dignidade das mulheres durante o parto e em outras fases do ciclo reprodutivo. Nesse contexto, é fundamental investir em estratégias que não apenas reparam os danos causados, mas que previnam a ocorrência dessa violência desde a raiz.

Uma das principais barreiras para o combate à violência obstétrica é a falta de capacitação adequada dos profissionais de saúde e o desconhecimento generalizado sobre os direitos das mulheres, tanto por parte das usuárias do sistema de saúde quanto dos próprios profissionais que as atendem. Para combater esse problema, é necessário um investimento contínuo em educação e conscientização nos diversos segmentos da sociedade, incluindo as mulheres, as equipes médicas e as instituições públicas, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e Secretarias de Segurança. Essas instituições têm um papel crucial em enfrentar a complexidade dos casos de violência obstétrica, garantindo que o tema receba a atenção e o tratamento adequados, além de promover o respeito integral aos direitos femininos.

A capacitação dos profissionais de saúde é um ponto central nesse debate, pois muitos dos abusos cometidos durante o parto decorrem da falta de treinamento adequado e da perpetuação de preconceitos de gênero enraizados em uma sociedade patriarcal e machista. Ao implementar programas de formação humanizada que abordem não apenas os aspectos técnicos do cuidado obstétrico, mas também os direitos das parturientes e a importância do consentimento informado, é possível prevenir práticas abusivas e garantir que as mulheres sejam tratadas com dignidade e respeito.

Essas intervenções também devem incluir a criação de redes de apoio para as mulheres vítimas de violência obstétrica, com serviços integrados que ofereçam suporte psicológico, jurídico e social. A criação de protocolos claros para o atendimento humanizado, tanto no sistema público quanto no privado, pode contribuir para reduzir os índices de violência durante o parto. Além disso, é

necessário fortalecer os mecanismos de denúncia e fiscalização, garantindo que as vítimas possam relatar abusos sem medo de retaliação e que os responsáveis sejam devidamente punidos.

O Judiciário, por sua vez, tem um papel essencial na aplicação dessas políticas, interpretando as normas de maneira que protejam os direitos das mulheres e estabelecendo precedentes que combatam a violência obstétrica. Contudo, como mencionado anteriormente, o sistema judicial ainda enfrenta desafios significativos, como a ausência de legislação específica e a falta de familiaridade dos magistrados com o tema. A conscientização e formação de juízes, promotores e defensores públicos são medidas fundamentais para que o Judiciário possa atuar de maneira mais eficaz na prevenção e combate à violência obstétrica.

Portanto, a implementação de políticas de prevenção e combate à violência obstétrica exige um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade civil. Além de punir os responsáveis, é necessário promover uma mudança cultural que envolva a educação e conscientização de todos os atores envolvidos no processo, desde os profissionais de saúde até os representantes do sistema de justiça. Ao integrar essas medidas com uma política nacional robusta, será possível criar um ambiente mais seguro e humanizado para as parturientes, promovendo a justiça reprodutiva e o respeito integral aos direitos das mulheres.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo tem como objetivo analisar a violência obstétrica no contexto brasileiro, destacando suas implicações para os direitos reprodutivos das mulheres. Ao longo da pesquisa, evidenciei que, apesar do reconhecimento crescente dessa forma de violência, a ausência de uma legislação federal específica representa um desafio considerável. Sem um marco legal claro, as vítimas frequentemente enfrentam barreiras significativas que limitam seu acesso à justiça.

A análise abordou a violência obstétrica no Brasil, ressaltando como ela se manifesta e afeta as mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade social. A análise do acesso à justiça e dos direitos das mulheres revelou que, mesmo diante de relatos de abusos, muitas ainda não conseguem garantir seus direitos, devido a obstáculos legais e à falta de conhecimento sobre os mecanismos de proteção disponíveis. Os impactos dessa violência vão além da saúde física, afetando também o bem-estar emocional e psicológico, reforçando a necessidade urgente de intervenções eficazes.

No que se refere aos obstáculos legais ao acesso à justiça, identifiquei a evolução da legislação de 2012 a 2023 e as lacunas que persistem, incluindo a falta de definições claras de direitos e a dificuldade em comprovar abusos. A análise das dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência obstétrica mostra que muitas ainda desconhecem seus direitos e os recursos legais que podem utilizar.

O papel do sistema judiciário se destaca como um elemento crucial na promoção da justiça reprodutiva. O estudo de jurisprudências demonstrou como as decisões dos tribunais podem refletir uma falta de sensibilidade às especificidades da violência obstétrica. Contudo, as intervenções e políticas de prevenção e combate a essa violência se mostram fundamentais para mudar esse cenário. A capacitação de profissionais de saúde e a criação de redes de apoio para vítimas são medidas necessárias que podem contribuir para um atendimento mais humanizado e respeitoso.

Desse modo, a luta contra a violência obstétrica no Brasil é complexa e multifacetada, demandando um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade civil. É imprescindível a criação de uma legislação federal que reconheça e proteja os direitos das mulheres durante o parto e em outras fases do ciclo reprodutivo. Somente assim será possível promover a justiça reprodutiva e garantir que as mulheres tenham acesso a um atendimento digno e respeitoso, livres de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher/ Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Área Técnica da Mulher. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério Da Saúde. Sentidos do nascer: percepções sobre o parto e nascimento [Internet] 2015. Disponível em: www.sentidosdonascer.org Acesso em: 10 set. 2024.

CERDEIRA, Rayssa. CBN. Número de denúncias de violência obstétrica já é dez vezes maior esse ano. 2019. Disponível em: cbn.globoradio.globo.com Acesso em: 21 nov. 2024.

CHINELATO, D. C.; PERROTA, R. P. C. A Violência Obstétrica No Ordenamento Jurídico Brasileiro. 1 dez. 2019. Disponível em: dspace.doctum.edu.br Acesso em: 10 set. 2024.

GOIÁS (Estado). Lei nº 9.790, De 24 De Julho De 2017. Institui A Política Estadual De Prevenção À Violência Obstétrica No Estado De Goiás. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 2023.

GOIÁS (Estado). Lei n. 21.858, de 11 de abril de 2023. Que Institui A Política Estadual De Prevenção À Violência Obstétrica No Estado De Goiás. Diário Oficial Do Estado De Goiás, Goiânia, 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça - Agravo de Instrumento: 5444435-21.2023.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ. Disponível em: www.jusbrasil.com.br Acesso em: 21 nov. 2024.

LANSKY, S. et al. Violência obstétrica: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, n. 8, p. 2811–2824, ago. 2019. Disponível em: www.scielo.br Acesso em: 10 set. 2024.

NOGUEIRA, Beatriz Carvalho. Violência obstétrica: análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça da região. 2015. Monografia (conclusão de curso). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto.

OLIVEIRA, Débora. Violência obstétrica. 2019. Disponível em: jus.com.br Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 2015. The prevention and elimination of disrespect and abuse during facility-based childbirth. Disponível em: iris.who.int Acesso em: 12 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei n. 7.687, de 13 de janeiro de 2022. Dispõe sobre medidas para a humanização do parto e combate à violência obstétrica e dá outras providências. *Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. - APL: 02766292820208190001, Relator: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 03/02/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022. Disponível em: www.jusbrasil.com.br Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTOS, ANDREZA. De Graduação, C. Et Al. Universidade Federal Da Bahia Faculdade De Direito Uma Análise Da Violência Obstétrica À Luz Da Teoria Do Bem Jurídico: A Necessidade De Uma Intervenção Penal Diante Da Relevância Do Bem Jurídico Tutelado. [s.l: s.n.]. Disponível em: repositorio.ufba.br Acesso em: 25 out. 2024.

SPITZ, R. et al. Sentidos do Nascer: efeitos de uma exposição interativa na transformação da percepção sobre o parto e nascimento. DIS, n. 1, p. 126–134, 2017. Disponível em: dis-journal.iberomexico.org/ Acesso em: 10 set. 2024.